



(Rodrigo Guarnieri Albino)

Veda a instalação de banheiro “multigênero”.

Art. 1º. É vedada a instalação de banheiro “multigênero” em qualquer estabelecimento, público ou privado.

Parágrafo único. É garantido à pessoa transgênero o direito de usar o espaço adequado à sua identidade, desde que tenha realizado a cirurgia de redesignação sexual.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica:

I – notificação para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, e multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs; e

II – no caso de descumprimento da notificação ou reincidência, multa diária de 5 (cinco) UFMs, até a efetiva regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa manter a ordem e os bons costumes em nossa cidade. Previamente, objetiva-se distanciar discussões, polêmicas e recuperações negativas para o nosso Município em relação ao assunto discutido em várias cidades do Brasil, com relação aos banheiros denominados como ‘multigênero’.

Em vista da seguinte manchete: “Prefeitura notifica rede de *Fast-Food* após repercussão de banheiro ‘multigênero’ em Bauru”. E outra manchete foi a “após usar o banheiro feminino da escola, travesti agride garota porque ela se sentiu incomodada com a situação”.

Casos desse tipo têm se repetido por toda parte e não é aceitável que o Poder Judiciário fique de mãos atadas toda vez que haja alguma problemática relacionada a este assunto, por falta de legislação específica.

Considerando que é inaceitável que isso vire modismo, daqui a pouco mulheres e crianças vão ser obrigadas a dividir o banheiro com homens, todos misturados, e nós na qualidade de pais, cristãos e cidadãos do bem, não podemos aceitar esse tipo de exposição das nossas famílias.

O Art. 6º, do capítulo III, do CDC (Código de Defesa do Consumidor) elenca como direitos básicos do consumidor:

Art. 6º. (...)



I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

No art. 7º: “Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

Assim teremos como base o “juspositivismo jurídico”, que é a concepção de que o direito positivo é aquele que o Estado impõe à coletividade, e que deve estar adaptado aos princípios fundamentais do direito natural.

No juspositivismo jurídico, acredita-se que só pode existir o direito e por consequência a justiça através de normas positivas, isso quer dizer normas emanadas pelo Estado com o poder coercivo.

Porém, esta legislação foi criada como forma de evitar, senão acabar com qualquer discussão ou problema legal para com os estabelecimentos e entes públicos acerca dessa problemática.

Obviamente as questões de segurança e higiene pesam como os maiores fatores nessa questão bem como a privacidade e também os bons costumes.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Rodrigo Albino